

## MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE EM CONTRATAR – Nº 002/2025

### JULGAMENTO DO RECURSO

Considerando a nomeação da Comissão Especial de Análise de Recursos para o presente certame, bem como minha designação como Relatora, conforme consta às fls. 72, passo à análise do recurso apresentado.

Cumprе observar que, conforme entendimento manifestado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo nos autos dos Inquéritos Civis nº 14.0211.00018136/2022-5 e 29.0001.0204468.2022-18, restou evidenciado que a Santa Casa deve adotar procedimentos licitatórios, notadamente a tomada de preços, visando assegurar a economicidade e a qualidade na prestação dos serviços.

A ata de julgamento constante às fls. 34/35 declarou a empresa M.A.Z. Aguilar – ME como vencedora do certame para a prestação dos serviços de locação e manutenção de gerador de energia elétrica, conforme previsto no edital de fls. 02/08.

Verificou-se que tanto o recorrente quanto o recorrido atendem às condições técnicas exigidas para a prestação do serviço. Contudo, o recorrido apresentou a proposta financeira mais vantajosa para o hospital, o qual, como é público e notório, enfrenta sérias dificuldades financeiras.

O recorrente interpôs recurso contra a ata de julgamento, constante às fls. 44/70, o qual foi reconhecido como tempestivo conforme certificado às fls. 43.

Intimada, a recorrida apresentou contrarrazões às fls. 75/86.

Passo, portanto, à análise das razões recursais.

Cabe esclarecer que o prazo legal para impugnação do edital é de 03 (três) dias úteis, contados da data de sua publicação, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, considerando que o pedido foi apresentado fora do prazo legal, fica o requerimento INDEFERIDO, por manifesta intempestividade.

Quanto ao pedido de análise da documentação apresentada pelo participante Rodrigo Condi, sob alegação de intempestividade, informa-se que o referido pedido está INDEFERIDO, uma vez que o recorrente não detém legitimidade para pleitear direito alheio, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, que veda expressamente a atuação em nome próprio para defesa de interesse de terceiro.

Observa-se que o recorrente não apresentou instrumento de representação válido, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de legitimação extraordinária previstas em lei, e inexistente, no presente caso, qualquer configuração de litisconsórcio recursal que pudesse justificar sua atuação em nome de terceiro.

Quanto à alegação de ausência de critério de "desempate no quesito melhor técnica", cumpre esclarecer que não há previsão legal ou editalícia de desempate por quesito isolado.

O edital estabelece, como critérios de julgamento, a melhor técnica e o menor preço, conforme previsto no regime de técnica e preço. Nessa modalidade, a escolha da proposta vencedora decorre da combinação ponderada entre a avaliação técnica e a proposta financeira.

Dessa forma, quando dois ou mais licitantes obtêm pontuação técnica equivalente ou semelhante, o critério financeiro (menor preço) passa a ser determinante para fins de classificação final, não se tratando de um "desempate" dentro de um quesito específico, mas da aplicação dos critérios de julgamento de forma conjunta, conforme disposto no edital e na legislação vigente.

O recorrente apresentou seus documentos técnicos em fls. 30/33 e o recorrido em fls. 24/29.

Cumpre observar que os documentos constantes às fls. 31/33 e aqueles posteriormente encaminhados pelo participante Rodrigo Condi, ainda que apresentados fora do prazo (fls. 37/41) são IDÊNTICOS em conteúdo, o que causa estranheza a esta Relatora.

Ressalte-se, ainda, que a proposta financeira apresentada por Rodrigo Condi (fls. 17) apresenta valores substancialmente inferiores àqueles constantes na proposta do recorrente (fls. 19), para a execução do mesmo serviço, no mesmo local e com os mesmos equipamentos.

Diante disso, fica registrado este apontamento, por suscitar questionamentos quanto à regularidade e isonomia das propostas apresentadas.

Portanto, referido pedido está INDEFERIDO.

No que se refere à alegação de inexequibilidade da proposta, verifica-se que o recorrente apresenta meras suposições acerca da futura execução contratual, sustentando que o valor apresentado pela licitante vencedora estaria muito abaixo dos preços praticados no mercado.

Contudo, conforme constam das contrarrazões apresentadas pela recorrida, a própria proposta do recorrente (fls. 19) apresenta valor aproximadamente 60% (sessenta por cento) inferior à média de mercado por ele

mesmo indicada, o que enfraquece seus argumentos quanto à suposta inexecutabilidade da proposta adversária.

Adicionalmente, conforme já registrado, a proposta constante às fls. 19, com equipamentos idênticos aos apresentados pelo recorrente, mas subscrita por outro participante, apresenta valores semelhantes aos da proposta vencedora, o que reforça a adequação e compatibilidade dos preços ofertados com a realidade do mercado.

Por essa fundamentação, fica INDEFERIDO esse pedido.

No que tange à alegada necessidade de diligência, observa-se, conforme devidamente demonstrado nas contrarrazões apresentadas pela recorrida, que o Sr. André é funcionário da empresa vencedora, possuindo vínculo formal de emprego devidamente registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

A empresa vencedora, por sua vez, apresentou todas as certidões exigidas no item 4 do edital, comprovando regularidade jurídica, fiscal e profissional, além de habilitação técnica compatível com a prestação dos serviços objeto da licitação.

Da análise dos documentos e dos processos mencionados pelo recorrente, não se verifica qualquer referência ao nome ou ao CNPJ da empresa recorrida, tampouco há registro de condenações que a desabonem.

Quanto à alegação de suposta fraude, esta não se sustenta, pois não há qualquer processo judicial instaurado, tampouco decisão condenatória transitada em julgado relacionada aos fatos mencionados pelo recorrente. Ressalta-se, neste ponto, a observância obrigatória ao princípio da presunção de inocência, consagrado no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, o qual estabelece que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", tratando-se de cláusula pétrea.

Diante do cumprimento integral, pela recorrida, dos requisitos estabelecidos no item 4 do edital, fica INDEFERIDO o pedido de diligência formulado pelo recorrente.

Não há que se falar em conflito de interesses, uma vez que, conforme demonstrado pelo próprio recorrente por meio de link anexado ao recurso, a Sra. Marlene já foi exonerada de eventual cargo público que ocupava. Assim, inexistindo vínculo atual com a Administração Pública, afasta-se qualquer hipótese de conflito de interesses, tornando-se inaplicável a vedação alegada.

Quanto à alegação de que a proposta vencedora seria irrisória, cumpre destacar que essa questão já foi devidamente apreciada em momento anterior. Reitera-se, inclusive, que a própria proposta apresentada pelo recorrente encontra-se em patamar significativamente inferior ao valor de mercado que ele mesmo alega como referência, o que compromete a coerência do argumento.

Além disso, observa-se que a proposta da empresa vencedora é compatível com a apresentada pelo participante Rodrigo, o qual entregou documentação idêntica àquela apresentada pelo próprio recorrente, reforçando, portanto, a adequação e exequibilidade dos valores praticados.

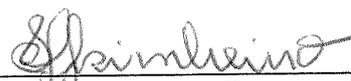
Assim, INDEFIRO essa alegação.

Diante da fundamentação exposta, CONHEÇO do recurso interposto às fls. 44/70 e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, o conteúdo da ata de julgamento constante às fls. 34/35.

Encaminhem-se os autos, com este voto, às demais integrantes da Comissão de Julgamento para manifestação.

Após a deliberação colegiada, retornem os autos ao pregoeiro para as providências cabíveis, inclusive a publicação da decisão.

Birigui/SP, 14 de Agosto de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
Sabrina Francisca Ferreira Pinheiro  
Relatora

97/2025

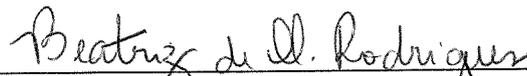
**MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE EM CONTRATAR – Nº 002/2025**

**JULGAMENTO DO RECURSO**

Com a nomeação da Comissão Especial de Análise de Recurso para esse certame e a designação como integrante em fls. 72, faço a análise dos autos e do voto da relatora.

Acompanho a relatora em suas conclusões e opino por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de fls. 44/70.

Birigui/SP, 15 de Agosto de 2025

  
\_\_\_\_\_  
Beatriz de Oliveira Rodrigues  
Integrante da Comissão

*g. L. J. J.*

**MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE EM CONTRATAR – Nº 002/2025**

**JULGAMENTO DO RECURSO**

Com a nomeação da Comissão Especial de Análise de Recurso para esse certame e a designação como integrante em fls. 72, faço a análise dos autos e do voto da relatora.

Acompanho a relatora em suas conclusões e opino por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de fls. 44/70.

Birigui/SP, 15 de Agosto de 2025

*Cristina Balduci*

\_\_\_\_\_  
Cristina Balduci  
Integrante da Comissão

**MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE EM CONTRATAR – Nº 002/2025**

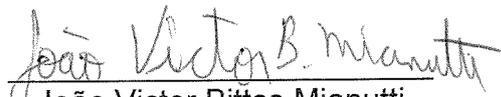
**CERTIDÃO**

Certifico o retorno dos autos da Comissão Especial de Julgamento nomeada em fls. 72, onde o recurso interposto pelo participante JULIANO CONDI FRÉZ em fls. 44/70 teve o provimento **NEGADO**.

**Fica mantida em sua integralidade a Ata de Julgamento em fls. 34/35.**

Encaminho a decisão da comissão para publicação no portal da Santa Casa de Birigui.

Birigui/SP, 18 de Agosto de 2025

  
João Victor Bittes Mianutti  
Pregoeiro